

PREFEITURA MUNICIPAL DE NILOPÓLIS

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições

contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento para qualificação e requalificação dos servidores;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias.

Art. 29. A realização de concursos públicos para a admissão de servidores, no exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes.

III - estiver acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 33. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-

se as despesas cuja execução ficará condicional às respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Em consonância com o art. 139 da Lei Orgânica Municipal, poderá a Câmara Municipal para propor modificações na Lei Orçamentária, enquanto não está em discussão, propor alteração de proposta.

Art. 35. Se o Projeto de Lei Orçamentária for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação anual de utilização mensal de um valor básico de avos para as despesas correntes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso I as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Precatórios Judiciais e despesas a conta que serão executadas segundo necessidade.

§ 2º Não será interrompido o processo de execução de despesas consideradas imprescindíveis ao bom funcionamento dos serviços públicos os quais deverão ser devidamente pela autoridade competente.

Art. 36. É vedado consignar na Lei Orçamentária dotação com finalidade imprecisa ou com dotação não vinculada.

Art. 37. Até trinta dias após a publicação do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, o Cronograma de Execução de Metas Fiscais, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38. Fica autorizado o Chefe de Departamento a alterar, inclusive, supressões e inclusões, mas desta lei ao Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos cancelados em conformidade com o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

Art. 40. A abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa, observados os limites estabelecidos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual conterá o limite para a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei de abertura de créditos adicionais exposição de motivos circunscritos, em que se indiquem as consequências das dotações propostas.

Art. 41. O Poder Executivo divulgará, após a sanção da Lei Orçamentária, por meio de Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os valores constantes da referida Lei.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, no exercício de 2022, ajustar as fontes de recursos sem prejuízo da Lei Orçamentária Anual em execução dessa Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 13 de agosto de 2021.

ABRAÃO DAVIDINI

Prefeito

METODOLOGIA APPLICADA

1 - Metas Fiscais para 2022

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, apresentamos as projeções de metas de resultado primário e nominal para o exercício de 2022 e para os dois exercícios seguintes. A projeção das receitas e despesas para o exercício de 2022, tomou por base o desempenho do exercício de 2020, assim como

VARIÁVEIS	2022
PIB real (crescimento % a.a)	2,50
Inflação Média (% anual) INPC	4,50
Valor do PIB Estadual (R\$)	700.000.000.000,00

Fonte: Banco Central do Brasil - Relatório Focus

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2022	1,025000000
2023	1,050625000
2024	1,076890625



MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2022				2023				2024	
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante
Receita total	456.982.540,93	445.836.625,30	0,0653	112,8352	468.407.104,46	445.836.625,30	0,0653	111,4592	480.117.282,06	445.836,62

Receitas primárias (I)	402.980.863,37	393.152.061,84	0,0576	99,5014	413.055.384,97	393.152.061,84	0,0576	98,2880	423.381.769,59	393.152.061,84
Despesa total	456.982.540,93	445.836.625,30	0,0653	112,8352	468.407.104,46	445.836.625,30	0,0653	111,4592	480.117.282,06	445.836.625,30
Despesas primárias (II)	410.920.794,98	400.898.336,58	0,0587	101,4619	421.193.814,87	400.898.336,58	0,0587	100,2246	430.723.660,23	399.969,73
Resultado primário (III) = (I - II)	-7.939.931,61	-7.746.274,74	-0,0011	-1,9605	-8.138.429,90	-7.746.274,74	-0,0011	-1,9366	-7.341.890,64	-6.817,67
Resultado nominal	-18.614.144,78	-5.126.334,53	-0,0027	-4,5961	-5.385.855,22	-5.126.334,53	-0,0027	-4,5400	6.000.000,00	5.571,59
Dívida pública consolidada	26.000.000,00	19.036.287,92	0,0037	6,4198	20.000.000,00	19.036.287,92	0,0037	6,3415	14.000.000,00	13.000,39
Dívida consolidada líquida	-32.500.000,00	-25.807.633,34	-0,0046	-8,0247	-27.114.144,78	-25.807.633,34	-0,0046	-7,9268	-33.114.144,78	-30.749,77

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconômicas	2022	2023
Projeção do PIB do Estado (R\$)	700.000.000.000,00	700.000.000.000,00
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	2,5000	2,50
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	405.000.000,00	410.000.000,00



MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas			Metas Realizadas			Valor
	2020	% PIB	% RCL	2020	% PIB	% RCL	
Receita total	411.186.338,10	0,0542	130,3081	357.994.922,60	0,0472	113,4513	-5
Receitas primárias (I)	361.126.830,20	0,0476	114,4439	329.105.064,70	0,0434	104,2959	-32
Despesa total	411.186.338,10	0,0542	130,3081	361.946.571,50	0,0477	114,7036	-4
Despesas primárias (II)	364.759.727,10	0,0481	115,5952	336.888.803,00	0,0444	106,7626	-27
Resultado primário (III) = (I - II)	-3.632.896,90	-0,0005	-1,1513	-7.783.736,30	-0,0010	-2,4667	-4
Resultado nominal	6.000.000,00	0,0008	1,9014	18.043.862,20	0,0024	5,7182	12
Dívida pública consolidada	30.258.071,00	0,0040	9,5890	26.153.836,10	0,0034	8,2884	-
Dívida consolidada líquida	-16.856.073,78	-0,0022	-5,3418	-74.159.678,20	-0,0098	-23,5018	-5

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconômicas	
Projeção do PIB do Estado (R\$)	
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	

